AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1799170 - RJ (2019/0000945-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
		DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
AGRAVADO	:	ROGER NORONHA ESPORTE E MARKETING LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MAURICIO DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ130903

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM DE ATLETA POR CLUBE DE FUTEBOL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. VALIDADE DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. EFEITOS DO REGISTRO DO ESTATUTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Compete à Justiça cível estadual processar e julgar ação monitória oriunda de contrato de cessão de uso de direito de imagem entre clube esportivo e sociedade empresária representante do atleta quando ausente discussão acerca de elemento de relação laboral.

2. No caso, conforme ficou assentado do julgado recorrido, nem sequer há indicação ou apontamento efetivo do referido contrato laboral, de seus termos e conteúdo, não havendo como se qualificar como acessório o contrato de que se originaram os valores cobrados.

3. O prequestionamento ficto descrito no art. 1.035 do CPC pressupõe que o recorrente, além de opor embargos de declaração, alegue em seu recurso especial violação ao art. 1.022 da mesma lei, o que não ocorreu no caso.

4. O recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não poderia o clube beneficiar-se de sua própria torpeza, mediante aposição no contrato de assinatura de seu Presidente, com poderes de gestão para tanto - pois seu principal mandatário - e depois querer eximir-se da responsabilidade respectiva, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39213975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/11/2023 17:27:14
Código de Controle do Documento: 1bdc0098-2b34-4e77-9405-56120ef0cee4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA39213975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/11/2023 17:27:14
Código de Controle do Documento: 1bdc0098-2b34-4e77-9405-56120ef0cee4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1799170 - RJ (2019/0000945-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
		DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
AGRAVADO	:	ROGER NORONHA ESPORTE E MARKETING LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MAURICIO DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ130903

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM DE ATLETA POR CLUBE DE FUTEBOL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. VALIDADE DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. EFEITOS DO REGISTRO DO ESTATUTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Compete à Justiça cível estadual processar e julgar ação monitória oriunda de contrato de cessão de uso de direito de imagem entre clube esportivo e sociedade empresária representante do atleta quando ausente discussão acerca de elemento de relação laboral.

2. No caso, conforme ficou assentado do julgado recorrido, nem sequer há indicação ou apontamento efetivo do referido contrato laboral, de seus termos e conteúdo, não havendo como se qualificar como acessório o contrato de que se originaram os valores cobrados.

3. O prequestionamento ficto descrito no art. 1.035 do CPC pressupõe que o recorrente, além de opor embargos de declaração, alegue em seu recurso especial violação ao art. 1.022 da mesma lei, o que não ocorreu no caso.

4. O recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não poderia o clube beneficiar-se de sua própria torpeza, mediante aposição no contrato de assinatura de seu Presidente, com poderes de gestão para tanto - pois seu principal mandatário - e depois querer eximir-se da responsabilidade respectiva, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38998481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 40bfa0b6-071d-4105-b53f-2b0ba31d5149

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS contra decisão monocrática de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 382):

> AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA PELO DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO PARA PERSEGUIR SEU CRÉDITO, POSTO QUE O PROCEDIMENTO NÃO TRAZ QUALQUER PREJUÍZO AO RÉU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR INOBSERVAR AS FORMALIDADES ESTATUTÁRIAS DA DEVEDORA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, PORQUE ASSINADO PELO PRESIDENTE E GESTOR DO RÉU - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, BEM COMO POR ESTAREM OS CONTRATANTES OBRIGADOS A GUARDAR OS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ - JUROS DEMORA CONTADOS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fls. 529-530):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM QUE COBRADOS VALORES RELATIVOS A CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM ENTRE ATLETA E CLUBE DE FUTEBOL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.
> 1. O prequestionamento ficto descrito no art. 1.025 do CPC/15 pressupõe que o recorrente, além de opor embargos de declaração, alegue em seu recurso especial violação ao art. 1.022 da mesma lei processual, na ausência do que há óbice ao conhecimento do recurso.
> 2. Não impugnado, ainda, fundamento específico do acórdão, incide também o óbice contido no Enunciado 182 do STJ.
> 3. Compete a justiça cível estadual processar e julgar ação monitória oriunda de contrato de cessão de uso de direito de imagem entre clube futebolístico e sociedade empresária representante do atleta, quando ausente discussão acerca de elemento de relação laboral, reputada como principal pelo recorrente.
> 4. Caso dos autos em que sequer há indicação ou apontamento efetivo da existência do contrato laboral, de

Documento eletrônico VDA38998481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 40bfa0b6-071d-4105-b53f-2b0ba31d5149

> seus termos e conteúdo, não havendo como se qualificar como acessório o contrato de que se originaram os valores cobrados.
> 5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante que o fato de Roger Noronha ter sido contratado como atleta é notório, não havendo a possibilidade de um clube adquirir a imagem de um atleta que não tenha sido contratado concomitantemente como empregado.

Defende que a questão discutida é oriunda de relação de trabalho, atraindo a competência da Justiça trabalhista. Aduz que, apesar de não constar a impugnação de violação do artigo 1.022 do CPC, admitida a omissão do TJRJ, deve então ser suprido o vício formal para que seja reconhecido, no mérito, o alegado via recurso especial, apto à cognição jurisdicional.

Assevera, no mérito, que a previsão de assinatura conjunta está prevista no Estatuto do Clube, e tal estatuto foi registrado de forma pública, adquirindo eficácia *erga omnes*, em razão do que cabe àquele que contratou adotar as cautelas ordinárias na realização do negócio jurídico.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 562).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Conforme constou da decisão agravada, o recorrido ajuizou ação monitória buscando a cobrança do valor de R$ 441.482,32 (fl. 7), decorrente de contrato de cessão de imagem firmado com o clube futebolístico recorrente. Em razão desse pedido, o recorrente ajuizou embargos à monitória, desacolhidos pela sentença, no que modificada pelo acórdão recorrido apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora - a contar da citação, com a respectiva correção monetária desde o ajuizamento.

A controvérsia recursal consistiu em estabelecer a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito, em contraste com a da Justiça do trabalho, bem como verificar a validade do contrato firmado pelo Presidente do Clube, em oposição, segundo o que alega o recorrente, ao seu Estatuto, que determina a subscrição conjunta

Documento eletrônico VDA38998481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 40bfa0b6-071d-4105-b53f-2b0ba31d5149

dos negócios jurídicos envolvendo matéria financeira pelo Vice-Presidente financeiro.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho, e diferentemente do que alega o agravante, no sentido de que seria fato notório a natureza acessória do contrato de cessão de imagem com a existência de relação trabalhista, a decisão agravada reputou inexistente nos autos indicação, notícia ou demonstração da existência efetiva de contrato de trabalho firmado entre o atleta e o clube, mas justamente apenas o contrato de cessão de imagem, tido como acessório ao contrato principal pelo recorrente.

Consignou-se, ainda, que, na presente ação monitória, não se debateu o conteúdo da relação travada entre o atleta e o clube, os deveres e obrigações das partes e os termos em que se daria a prestação das obrigações respectivas, havendo apenas cobrança dos valores devidos, em razão do inadimplemento contratual decorrente do distrato firmado. Afastou-se, por isso, a pretensão de reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

Assim, nesse ponto, o agravante não trouxe argumento capaz de modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, o pedido e a causa de pedir postos na monitória decorrem tão-somente do alegado inadimplemento das obrigações pecuniárias do clube, contidas especificamente no documento de distrato firmado entre as partes, no qual se firmou ter havido "contrato de de imagem para a exploração do nome, imagem, apelido desportivo e voz do ATLETA, com vigência até o dia 31/12/2008".

Não há como reconhecer, portanto, a competência da Justiça do trabalho para processar e julgar o feito por não se enquadrar nas situações previstas no art. 114 da Constituição Federal:

> ***Art. 114.*** *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004):* ***I*** *as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004),* ***II*** *as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004),* ***III*** *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004),* ***IV*** *os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004),* ***V*** *os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004),*

Documento eletrônico VDA38998481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 40bfa0b6-071d-4105-b53f-2b0ba31d5149

> ***VI*** *as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004),* ***VII*** *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004),* ***VIII*** *a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004),* ***IX*** *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

No que tange à validade do contrato firmado pelo Presidente do Clube com a sociedade empresária representante do atleta, a decisão agravada fundamentou o desacolhimento da insurgência no fato de que o acórdão nada referiu, explicitamente, acerca da necessidade de assinatura do contrato pelo Vice-Presidente financeiro em casos de matéria financeira.

Motivou-se a decisão monocrática também na ausência de qualquer menção no acórdão acerca da invocada existência de registro público do Estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do que decorreria o efeito *erga omnes* da previsão estatutária.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, cito:

> 5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.188/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/10/2022.)
>
> 2. A ausência de debate em torno dos dispositivos tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.994.278/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/10/2022.)
>
> 1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do

Documento eletrônico VDA38998481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 40bfa0b6-071d-4105-b53f-2b0ba31d5149

> Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).
> 1.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.131.426/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Acrescente-se que se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

> II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
> III - No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese suscitada.
> IV - Cabe ao Recorrente alegar nas razões de recurso especial afronta ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entenda persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso. (AgInt no REsp n. 2.002.305/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022.)

> 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese referente à inversão dos ônus sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Caberia à parte, em seu Apelo Nobre, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. (AgInt no AREsp n. 2.104.649/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022.)

Documento eletrônico VDA38998481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 40bfa0b6-071d-4105-b53f-2b0ba31d5149

Por fim, da análise das razões do recurso especial e do presente agravo interno, observa-se que o recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não poderia o clube beneficiar-se de sua própria torpeza, mediante aposição no contrato de assinatura de seu Presidente, com poderes de gestão para tanto - pois seu principal mandatário - e depois querer eximir-se da responsabilidade respectiva, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ausentes, portanto, quaisquer elementos de convencimento aptos a alterar a conclusão adotada, deve ser mantida a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38998481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 40bfa0b6-071d-4105-b53f-2b0ba31d5149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.799.170 / RJ

Número Registro: 2019/0000945-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01166935020098190001 116693502009819000l 201724506496

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	: BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
	DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
	ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
RECORRIDO	: ROGER NORONHA ESPORTE E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ130903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	: BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
	ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
	DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
AGRAVADO	: ROGER NORONHA ESPORTE E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ130903

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39199755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:08:20
Código de Controle do Documento: 1299086d-d219-47d2-9676-1f68da4001d8

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39199755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:08:20
Código de Controle do Documento: 1299086d-d219-47d2-9676-1f68da4001d8